

#### PARECER CGIM

Processo nº 100/2016

Dispensa de Licitação nº 014/2016

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

**Assunto:** Locação de imóvel localizado na rua João Ferreira de Castro, s/n, Bairro Novo Horizonte II, destinada ao funcionamento da Casa de Abrigo para Crianças e Adolescentes, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do município de Canaã dos Carajás-Pa

RELATOR: Sr. **ALTAIR VIEIRA DA COSTA**, Controlador Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria n.º 305/2013**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 100/2016** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório deflagrado para Locação de imóvel destinado ao funcionamento da Casa de Abrigo para Crianças e Adolescentes, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do município de Canaã dos Carajás-Pa.



processo encontra-se instruído com os documentos necessários como: a solicitação de contratação com justificativa, Termo de compromisso e responsabilidade, Laudo de avaliação e vistoria, Solicitação de Despesa, Declaração de adequação orçamentária, Termo de Autorização, Autuação, Portaria n.º 771/2016 comissão permanente de constitui a licitação, Administrativo de Dispensa, Documentos do locador e imóvel, Parecer Jurídico, Termo de Ratificação, Extrato de Dispensa, Publicação e Contrato.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

#### **ANÁLISE**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:



"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

"Art. 37, XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..." (grifo nosso).

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

In casu, a referida dispensa se refere à locação de imóvel destinado ao funcionamento da Casa de Abrigo para Crianças e Adolescentes, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social



do município de Canaã dos Carajás-Pa, de modo que atenda sua finalidade quanto ao espaço e localização.

Tal fato se subsume perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, X da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *verbis:* 

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

Cumpre mencionar que o valor contratado encontra-se dentro da estimativa da Administração através de Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica que atesta sua utilidade, conservação e localização, de modo que o imóvel é o mais indicado para a atender a finalidade pretendida.

Outrossim, encontra-se no processo a necessária Declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade, a autuação, bem como a fundamentação legal, a justificativa da contratação e a justificativa do preço.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade da contratação, sendo juntada a Declaração de dispensa e sua Ratificação pela autoridade no prazo legal do artigo 26 da Lei 8.666/93.



Por fim, verifica-se que o contrato nº 20162602, firmado entre as partes obedece aos ditames da legislação pertinente e demais correlatas.

Ressalta-se sobre a necessidade da juntada da Certidão

Negativa de débitos municipais do contratado, devendo ser suprida nos autos.

#### CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade, desde que comprovada sua regularidade fiscal junto a esta municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.



Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 15 de julho de 2016.

ALTAIR VIEIRA DA COSTA Responsável pelo Controle Interno